



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2104/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025

Autoria: Vereadora Pâmela Maia



Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES RELATIVOS A PRIMEIROS SOCORROS NO CASO DE ENGASGAMENTO DE BEBÊS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, visa assegurar a afixação de cartaz informativo sobre primeiros socorros em caso de engasgamento de bebês na cidade de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 18.02.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/12.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, conforme contornos traçados pelo art. 30, I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que engloba a pretendida instituição da obrigação de afixar cartazes informativos sobre manobras adequadas a primeiros socorros de bebês no âmbito do Município.

Em relação ao tema de fundo, há que se considerar ainda a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), cabendo aos municípios suplementar referida legislação, conforme comando autorizativo do supracitado art. 30, II, CF.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II da CF, reproduzidas por simetria no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Quanto ao cerne da matéria, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de assegurar à criança, com absoluta prioridade, a proteção à saúde (art. 227, CF). Outrossim, a proposição também está alinhada ao artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a criança tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; bem como está alinhada a demais legislações correlatas.

No contexto das escolas privadas, há que se considerar que os direitos fundamentais e à **proteção da infância e juventude** (art. 227) se sobrepõem aos interesses privados, de forma a justificar a regulação do Estado sobre a atuação das instituições. Ademais, a regulamentação da forma proposta no ato não configura uma restrição indevida à liberdade de gestão das instituições.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 3, meta 3.2, que dispõe como meta "Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 28 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003700370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/03/2025 10:52

Checksum: **E3CE25A0251ABD45A063F9578A5E79655ADDE0951FD597F21D18FF75DEC8F088**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/03/2025 13:04

Checksum: **49B4ACB68126BCDC553B15B6B5FB4AED85623C78DF52174E70FBEB1745C19263**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/03/2025 09:57

Checksum: **1C36EF22BAF66777D78A3C8C671241A309E5296D7AF6E0D936CDEC93525738E6**

